

MEIO AMBIENTE E ECONOMIA: IMPASSE ENTRE O CAPITALISMO ESTATAL, SUAS PRÁTICAS ECONÔMICAS E O GARANTISMO CONSTITUCIONAL

Nivaldo Alves Martins Neto*
Fernando Andrade Holanda**
Vanessa Érica da Silva Santos***
Fernanda Beatryz Rolim Tavares****

RESUMO

O meio ambiente é visto no mundo capitalista como uma das fontes de riqueza, na qual pode ser muito importante para o desenvolvimento econômico de um país. Entretanto, o presente trabalho visa demonstrar a relação prejudicial existente entre a economia à exploração ambiental, ratificando o garantismo constitucional, bem como as práticas econômicas que trazem lucros aos países. A pesquisa é baseada em um estudo bibliográfico que irá realizar uma abordagem através de dados estatísticos, doutrinas, jurisprudências, tratados e convenções internacionais, verificando o Direito de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como expressa o Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Afinal, o objetivo deste trabalho é mostrar até que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado fundamental à pessoa humana, em detrimento de práticas econômicas que agredem esse princípio.

Palavras-Chave: Economia; Meio Ambiente; Garantismo Constitucional; Capitalismo; Desenvolvimento Econômico.

ABSTRACT

The environment is seen in the capitalist world as one of the sources of wealth, in which it can be very important for the economic development of a country. However, this paper aims to demonstrate the harmful relationship between the economy and environmental exploitation, ratifying the constitutional guarantee, as well as economic practices that bring profits to the countries. The research is based on a bibliographical study that will carry out an approach through statistical data, doctrines, jurisprudence, treaties and international conventions, verifying the Right of all to have an ecologically balanced environment, as expressed in Article 225 of the Federal Constitution of 1988. The aim of this work is to show that everyone has the right to an ecologically balanced environment, considered fundamental to the human person, to the detriment of economic practices that violate this principle.

Keywords: Economics; Environment; Constitutional Garantismo; Capitalism; Economic development.

* Graduando em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), e-mail: nvidalett@gmail.com

** Graduando em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), e-mail: fernandoholanda10@outlook.com

*** Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, Pós-graduanda (especialização) em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG, Pós-graduanda (especialização) em Gestão Pública pelo IFPB e Mestranda em Sistemas Agroindustriais – CCTA/UFCG, Professora Substituta da UFCG, e-mail: vanessa.ERICA@hotmail.com

**** Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Especialista em Gestão Ambiental pela UFCG, Pós-graduanda (especialização) em Gestão Pública pelo IFPB, Pós-graduanda (especialização) em Contabilidade para Gestão Pública e Empresarial e Mestranda em Sistemas Agroindustriais – CCTA/UFCG, e-mail: nanda_sodi@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Numa sociedade contemporânea os riscos ao meio ambiente e aos direitos dos cidadãos são problemas observados constantemente. Visto que, o sistema capitalista estatal, que tem como principal objetivo o lucro, provocando ainda mais essa disparidade entre economia e o ecossistema. No entanto, a luta para manter tais direitos intactos deve ser efetivada no cotidiano.

Desde a Revolução Industrial, ocorrida entre os séculos XVIII e XIX, a exploração a recursos naturais se intensificou no mundo, de tal forma que ocasionou diversos problemas ambientais. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, afirmou em seu art. 225 que todo ser humano tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, com várias atividades que ferem este direito do cidadão, não há uma real efetivação do mesmo em nosso dia a dia.

Destaca-se no tema estudado, o conceito da economia no âmbito sustentável, a qual configura-se em um campo que aborda a problemática da distribuição dos recursos finitos no decorrer do tempo, havendo necessidade de determinar limites para o seu uso. Sendo assim, defende debates sobre as tomadas de decisões acerca da utilização desses recursos, tanto pelo poder público, como a sociedade civil.

A economia mundial vem passando por diversas transformações, em busca de uma nova ética ambiental, revendo conceitos de sustentabilidade e implementando inovações tecnológicas a fim de atingir melhor qualidade de vida.

O objetivo deste trabalho é mostrar até que ponto o Direito de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado fundamental à pessoa humana, em detrimento de práticas econômicas que agridem esse princípio. Além disso, serão expostos diversos problemas que tais práticas podem trazer para a fauna, flora e toda a população brasileira.

2. PRÁTICA CAPITALISTA

Desde os primórdios, sempre existiu uma relação entre o homem e a natureza, a qual faz parte do processo de evolução da humanidade. Essa interação do homem com a natureza parecia com a dos animais, surgindo um dos aspectos revolucionários, a

agricultura, a qual moldou essa relação. Dessa forma, a humanidade passou a olhar de forma diferente para a natureza, como uma fonte de recursos. Vem surgindo então novas tecnologias e formas de uso da terra, o que vem acarretando modificação radical nos ecossistemas (SANTOS, 2017).

Após a Revolução Industrial, a exploração dos recursos naturais foi intensificada. Porém, o mundo voltou seus olhos para a proteção ao meio ambiente, somente, após a I Conferencia Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972.

As prioridades nas relações internacionais vem sendo alteradas de forma a visar os problemas ambientais, bem como outros fatores como a revolução da informação e a globalização econômica, onde tem se presenciado, várias situações e fatos comprovando a vulnerabilidade do meio ambiente. Essa preocupação não é recente, há diversos fatores no contexto histórico que contribuíram a essa problemática ambiental como um aspecto global (PASSOS, 2009).

A Comissão do Meio Ambiente apresentou, em 1987, um conceito de Desenvolvimento Sustentável como algo que atenda às necessidades atuais sem que comprometa atender as necessidades das gerações futuras (MONTMELLER, 1991). Ainda nesse contexto, Carvalho (2001) diz que enquanto a população carente não conseguir atender as suas necessidades, sejam alimentares, vestuário, emprego, dentre outros, não haverá desenvolvimento sustentável nos países desenvolvidos e/ou em desenvolvimento.

Uma economia capitalista que se respalda no acúmulo de riquezas e extração de recursos naturais sem conscientização, acarretou na transformação dessa relação homem-natureza, rompendo a harmonia existente no passado. O modo de produção baseia-se no consumo disseminado de produtos industrializados e que requer de matérias-primas, marca a trajetória de mudanças econômicas, sociais e ambientais estabelecidas pelo sistema produtivo. Além disso, a busca pelo crescimento econômico ganhou força e estabeleceu as bases para o desenvolvimento econômico (SANTOS, 2017).

Marx contribuiu imensamente para o progresso da discussão sobre a problemática da relação entre economia e natureza, ao interpretar a acumulação capitalista. Na obra *Manuscritos econômico-filosóficos* de 1844, Marx diz que:

O ser humano vive da natureza. Isto significa que a natureza é seu corpo, com o qual ele precisa estar em processo contínuo para não morrer. Que a vida física e espiritual do ser humano está associada à natureza não tem outro sentido do que afirmar que a natureza está associada a si mesma, pois o ser humano é parte da natureza (MARX, 1968: 516).

Para o referido autor, o modo de produção capitalista, é a maximização dos lucros, na qual conduz uma crescente exploração da força de trabalho, por outro lado, tem-se à deterioração da base de produção econômica, da fonte da riqueza, ou seja, da natureza.

Mesmo assim, tal sistema é importantíssimo para solidificar a economia do país, haja vista seus prejuízos ambientais. Ou seja, deve haver uma ponderação entre economia e a exploração ambiental equilibrada.

3. ECONOMIA x MEIO AMBIENTE

Houve grandes repercussões no impacto das ações do homem no meio ambiente partindo de transformações advindas da evolução da humanidade, principalmente com as inovações tecnológicas. A revolução industrial foi um grande impulsionador para essa questão, tornando-se um grande salto na capacidade do ser humano em intervir na natureza. Esse processo tende a aumentar de forma contínua e considerável. O uso intensivo de reservas de combustíveis fósseis abre caminho para uma expansão inédita da escala das atividades humanas, pressionando a base dos recursos naturais. Para Altvater (1995, p. 28) “O moderno sistema industrial capitalista depende de recursos naturais numa dimensão desconhecida a qualquer outro sistema social na história da humanidade, liberando emissões tóxicas no ar, nas águas e nos solos, e, portanto também na biosfera”.

Nesse contexto, pode-se destacar o conceito da economia dentro da sustentabilidade, se tornando um campo em que a problemática da distribuição dos recursos finitos no decorrer do tempo, visa a necessidade de determinar limites para o

seu uso. Sendo assim, deve-se debater sobre as tomadas de decisões acerca da utilização desses recursos, inserindo a um processo de escolha pública, à sociedade civil e ao Estado, em busca de decidir a melhor forma de utilizar os recursos, partindo de aspectos morais e éticos (SANTOS, 2017).

A economia é uma ciência que visa estudar o indivíduo e a sociedade, de forma como estes resolvem empregar os recursos produtivos escassos na produção de bens e serviços, visando satisfazer as necessidades humanas. Pode haver uma interação dessa definição com o meio ambiente, quando se observa este como um conjunto de condições, de leis, influências, infra estrutura de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nessa relação, busca-se a sustentabilidade e a geração de novos recursos, beneficiando o desenvolvimento de uma determinada região, sem que esses recursos sejam esgotados. Portanto, procura adaptar diferentes condições de satisfazer as necessidades da população e dos recursos naturais (COELHO, 2011).

A economia ambiental é o ramo da economia do meio ambiente que leva em consideração os recursos naturais, como a fonte de insumos e como capacidade de assimilação de impactos dos ecossistemas). Essa visão parte da corrente neoclássica da teoria econômica, a qual interpreta a utilização de recursos, terra, capital e trabalho, apenas como meios de produção. No momento em que atinge o desenvolvimento do bem estar econômico, a população torna-se sensível e disposta a pagar pela melhoria da qualidade do meio ambiente, o que teria induzido a introdução de inovações institucionais (SANTOS, 2017).

A economia mundial vem se transformando em busca de uma nova ética ambiental, revendo conceitos de sustentabilidade e implementando inovações tecnológicas a fim de atingir melhor qualidade de vida. Gerar meios sustentáveis vem exigindo ação e raciocínio críticos das empresas, seus colaboradores e comunidade em geral, envolvendo diversos componentes inter – relacionados, como por exemplo: Eficiência que minimiza recursos materiais energéticos; Redução da dependência de combustíveis fósseis não renováveis baseados no carbono e substituição pelas fontes de energia provenientes do sol, água e energia geotérmica; Redução da poluição e degradação ambiental causadas por produtos químicos nocivos; Suficiência econômica e política na qual a busca em manter um equilíbrio satisfatório às necessidades básicas de toda

população utiliza sistemas econômicos para recompensar atitudes ecologicamente corretas e desencorajar o prejuízo ao meio ambiente(COELHO, 2011).

4. MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO

Para Sabbagh (2011), o Brasil deu um grande passo ao dedicar um capítulo inteiro na Constituição Federal de 1988 a temática do meio ambiente, sendo este um dos impactos mais importantes e significativos para a ideia do desenvolvimento sustentável, advindo da atuação dos movimentos realizados, desenvolvendo um compromisso do país com o desenvolvimento sustentável e a manutenção do meio ambiente equilibrado.

Fazendo uma interpretação semântica do texto constitucional, no seu art. 225 dispõe que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É fato que o mesmo é um direito fundamental ou inerente à pessoa humana, de tal forma que sem este equilíbrio fica impossível à vida na terra.

Machado (2011) corrobora quando diz que todos devem ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Considera esse equilíbrio ecológico como um estado de equilíbrio entre vários âmbitos relacionados ao ecossistema, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, etc., que podem ser desequilibrados pela ação humana de alguma maneira. Sendo assim, significa que deve haver uma harmonia entre vários elementos que compõe a ecologia.

A Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Seu artigo 2º aborda sobre os princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (LEI Nº 6.938/81, art. 2º)

Essa política visa a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental necessária para manter a vida, permitindo condições para se desenvolver seu âmbito social e econômico, interesses da segurança nacional bem como à proteção da dignidade da vida humana. Em seu artigo 9º aborda sobre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I. Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II. Zoneamento ambiental;
- III. Avaliação de impactos ambientais;
- IV. Licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII. Sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX. Penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X. Instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XI. Garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las;
- XII. Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XIII. Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Se tratando da floresta amazônica no Brasil, há vários casos que o art.225 da CF/88 é violado. De acordo com pesquisas, a derrubada de árvores na floresta amazônica por exploração convencional, legal ou ilegal, e sua transformação em tábuas, vigas, pranchas e outros formatos de madeiras serradas utilizadas na construção civil é responsável por algo entre 6,5 e 24,9 toneladas de dióxido de carbono (CO₂) por metro cúbico de madeira serrada (FERRAZ, 2012). Isso torna evidente o descaso com meio ambiente e uma preocupação voltada, somente, aos lucros trazidos pela exploração desenfreada a economia estatal.

Este não é um caso isolado, visto que mesmo contendo a maior biodiversidade em uma floresta tropical no mundo, no Brasil foi decretado a extinção do RENCA (Reserva Nacional do Cobre e Associados) que tem uma área com cerca de 47 mil km².

Tal reserva está situada no nordeste da Amazônia entre os estados do Pará e do Amapá. Essa medida feita pelo decreto nº 9.142/2017 e ratificada pelo decreto nº 9.147/2017, deixando clara a preocupação com a extração de minérios voltados a economia do país e um descaso total com a fauna, flora, indígenas e toda a população brasileira.

No entanto, em 1995, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido como fundamental o direito ao meio ambiente. Conforme o relator e seu voto, Ministro Celso de Melo (1995):

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, 1995).

Com isso, tornar este direito fundamental a pessoa humana é assegurar as futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder público. Tais direitos têm como característica a sua titularidade coletiva, sendo, muitas vezes, indefinida ou indeterminável (SARLET, 2007, p.33).

Para tanto, é importante frisar que a Amazônia tem uma função social extremamente significativa para todos os brasileiros, ou seja, desmatá-la de forma desenfreada e não sustentável é algo inaceitável pela sociedade e pelo ordenamento jurídico vigente.

É importante destacar que a legislação ambiental brasileira é uma das mais completas do mundo, tomando como exemplo: a Lei das Florestas nº 4.771/65, Lei da Fauna Silvestre nº 5.197/67, Lei das Atividades Nucleares nº 6.453/77, Lei do Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766/79, Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição nº 6.803/80, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº

6.938/81, Lei da Área de Proteção Ambiental nº 6.902/81, Lei do Gerenciamento Costeiro nº 7.6661/88, Lei dos Agrotóxicos nº 7.802/89, Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, Lei da Exploração Mineral nº 7,805/89, Lei da Política Agrícola nº 8.171/91, Lei da Engenharia Genética nº 8.974/95, Lei dos Recursos Hídricos nº 9.443/97, Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98 e o Código Florestal nº 12.651/2012. Porém o que falta é uma fiscalização adequada, realizada pelo Poder Público, e uma punição mais severa aos que causam tais impactos, só assim iríamos alcançar o princípio da solidariedade Inter geracional.

4. CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

É importante lembrar que as ideias ecológicas foram difundidas a partir da década de 1970, havendo diversas convenções e sendo assinados diversos tratados internacionais, com principal objetivo de preservar e resguardar o meio ambiente para as futuras gerações. Dentre elas podem se destacar a *Conferência de Estocolmo*, *ECO 92*, *Protocolo de kyoto*, *Rio +10 e Rio +20*.

No que se diz a respeito da Conferência de Estocolmo, ressalta-se às visões antagônicas do desenvolvimento econômico e do meio ambiente. Entretanto, foi a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pela Organização das Nações Unidas(ONU) para tratar das questões relacionadas à degradação ambiental. A conferência de Estocolmo ainda foi marcada pelo confronto entre as devidas perspectivas propostas por países desenvolvidos e em desenvolvimento, onde os países desenvolvidos preocupavam-se com os efeitos da devastação ambiental sobre a Terra, propondo um programa voltado para a conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta, ou seja, consideravam a ideia de medida preventiva imediata. Por outro lado, os países em desenvolvimento argumentavam o fato de estarem desolados pela miséria, com problema de moradia, saneamento básico, com riscos de doenças infecciosas, propondo assim desenvolvimento econômico rápido, devido as claras necessidades. Com isso, pode-se observar que a economia, no âmbito nacional, tinha mais impacto do que as questões ambientais. (MACHADO, 2006).

Vale salientar que esta conferência não estabeleceu metas para os participantes, porém foi concebido um importante documento político chamado Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, tratando-se do

primeiro documento de direito internacional a reconhecer o direito a um meio ambiente equilibrado inerente à pessoa humana.

No que se refere a Eco-92, Rio-92, Cúpula da Terra ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi um evento que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992. Para a surpresa de muitos o economista Carlos Minc, criou um dispositivo chamado “Mentirômetro” para medir o nível de mentira nas declarações feitas pelos governantes na conferência. Segundo o mesmo, houve um percentual de 90%, ou seja, a grande maioria dos países não cumpre a convenção (MINIC, 2009).

Nesse momento o Brasil passava por um turbilhão de dúvidas e incertezas na conjuntura política. Além disso, após a realização da convenção o cerrado continuou ameaçado pela expansão da agricultura de grãos para exportação, sendo o período pós-Rio-92 fortemente marcado pela conversão de extensas áreas nativas do bioma em plantios de soja (CAMARGO; CAPOBIANCO; OLIVEIRA, 2004, p. 32). Somente no período de 1997 a 2000, segundo os mesmos, a produção desta leguminosa no estado de Rondônia saltou de 4,5 mil toneladas para 45 mil toneladas, um crescimento de 900%. A Mata Atlântica, entre 1990 e 1995, manteve o ritmo veloz de desmatamento verificado no quinquênio anterior, com a perda de 500 mil hectares, equivalente a uma redução de 5,7 % da cobertura florestal. O Rio de Janeiro, cidade-sede da conferência das Nações Unidas, foi o mais afetado com uma perda florestal da ordem de 13%. Com esses dados, fica evidente a ineficácia da ECO-92, quase 10 anos após sua realização. Mais uma vez a economia vence o bem-estar da natureza (BORN, 2004).

No que tange ao Protocolo de Kyoto, foi um acordo internacional entre os países integrantes da ONU, firmado com o objetivo de reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa e conseqüentemente o aquecimento global. De acordo com o Protocolo, as nações se comprometeram em reduzir a emissão de gases em 5,2%, comparando-se com os níveis de 1990. Visto isso, ao contrário do que prevê o protocolo, as emissões de gases de efeito estufa dos países mais industrializados cresceram 2,3% entre 2000 e 2006, mostrando assim, mais uma vez que o acordo internacional não foi cumprido e o desenvolvimento econômico sobrepõe-se a exploração ambiental.

Outrossim, a Rio+10, tinha como objetivo avaliar o progresso dos acordos estabelecidos na Rio-92, a partir da Agenda 21, cuja intenção era discutir o que havia sido realizado até o momento e renovar os compromissos firmados entre os países. No

entanto, após a fiscalização constatou-se que o resultado não foi correspondente às expectativas de um evento internacional com intuito de discutir os avanços e desafios do desenvolvimento econômico sustentável, pois os países integrantes da OPEP, bem como os Estados Unidos não assinaram o acordo que previa o uso de 10% de fontes energéticas renováveis e não cancelaram as dívidas feitas pelas nações mais pobres.

Já o Rio Mais 20ou Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), foi um evento de equilíbrio ambiental o qual retoma após 20 anos a efetivação dos acordos feitos nas conferências anteriores. Além de discutir temas em torno das questões ambientais, o evento teve como objetivo fortalecer e assegurar o desenvolvimento sustentável entre os países envolvidos. Embora tais países tenham se comprometido a cooperar entre si, não foi isso que aconteceu, como mostram os resultados coletados. Ou seja, diversos países que se comprometeram a apresentar soluções e novas perspectivas no que tange o desenvolvimento econômico sustentável, acabaram se omitindo ou negligenciando tais atividades.

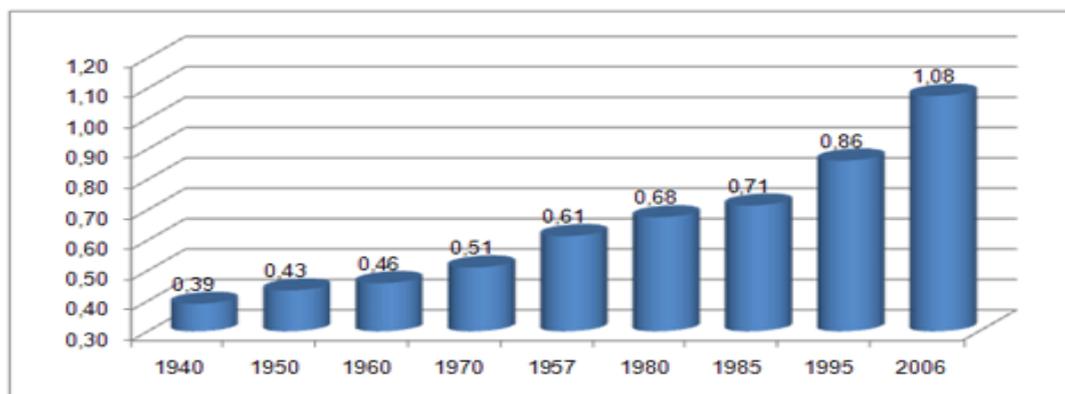
5. PRÁTICAS ECONÔMICAS QUE FEREM O GARANTISMO CONSTITUCIONAL

A prática da pecuária em nosso país é uma atividade bastante comum e que existe desde o tempo neolítico, onde os seres humanos se viram na necessidade de domesticar animais para a sua subsistência. Tal prática corresponde à criação de animais, sejam suínos, aves, bovinos e etc. Apesar de sua fundamental importância para a economia estatal, essa prática prejudica os solos e favorecem para a degradação do ambiente, além de comprometer a sustentabilidade do ecossistema.

É importante ressaltar que quando se tem um pedaço de carne no prato quase ninguém imagina o tanto de recursos naturais que foram gastos com aquilo. Pois, de acordo com um relatório da ONU em 2006, para cada quilo de carne bovina são gastos 16 mil litros de água, ou seja, é praticamente um caminhão pipa cheio de água. A "Região Semiárida", área em que predomina o bioma Caatinga, vem sendo exposta a um processo de degradação intensa pelo avanço da pecuária, iniciada no século XVII (NOGUEIRA; SIMÕES, 2009).

Como será exposto pelo gráfico posterior, o crescimento da prática pecuarista no Brasil é constante e isso mostra que por mais que seja uma modalidade prejudicial ao meio ambiente, é economicamente viável para o Estado. Fica evidente que necessitamos de uma melhor educação ambiental e uma conscientização por parte da população consumerista de carne bovina para que possamos reduzir os impactos produzidos pela pecuária.

Gráfico 1 – Ocupação da área de pecuária no Brasil em cabeças por hectare:



Fonte: Histórico dos Censos – IBGE / elaboração Bigma Consultoria

Fonte: Histórico dos Censos entre 1940 e 2006– IBGE

De acordo com Brown (2001), a economia global estava formada por forças do mercado, e não pelos princípios ecológicos, onde o mercado prestava informações enganosas aos tomadores de decisões econômicas, em todos os níveis, deixando de refletir os custos totais dos bens e serviços. Gerou-se, então, uma economia distorcida, fora de sincronia com o ecossistema e que passava a destruir os sistemas naturais.

Além da pecuária, existem diversas atividades prejudiciais ao meio ambiente, porém economicamente viáveis para o Estado, dentre elas está à extração de petróleo. No Brasil, o passo inicial para a extração do petróleo foi dado por Eugênio Ferreira de Camargo, fazendeiro, que perfurou um poço com o intuito de achar petróleo com a profundidade de 488 metros, em Bofete, cidade do interior de São Paulo. Apenas no ano de 1939 foi descoberta a primeira jazida de petróleo explorável comercialmente em território brasileiro na cidade de Salvador (BA) no bairro de Lobato (LUSTOSA, 2002).

No ano de 2005, em Santos, foram encontrados os primeiros indícios de petróleo na camada pré-sal. A conclusão das análises em um segundo poço indicou volumes recuperáveis entre cinco e oito bilhões de barris de petróleo e gás natural. Com essas grandes descobertas e com o avanço ano após ano da Petrobras e suas novas

descobertas, o Brasil, em 2006, atingiu a autossuficiência na produção de petróleo. O fato foi comemorado como um ato de “independência” pelo governo brasileiro (SOUZA, 2006).

Tabela 1 – 10 maiores empresas Petrolíferas do mundo e seus resultados financeiros de 2014:

Empresa	País de origem	Receita (dólares)	Lucro	Valor de Mercado
1º Exxon Mobil	Estados Unidos	US\$ 394 bilhões	US\$32,6 bilhões	US\$ 422,3 bilhões
2º PetroChina	China	US\$328,5 bilhões	US\$21,1 bilhões	US\$ 202 bilhões
3º Royal Dutch Shell	Reino Unido e Holanda	US\$451,4 bilhões	US\$16,4 bilhões	US\$ 234,1 bilhões
4º BP	Reino Unido	US\$379,2 bilhões	US\$23,6 bilhões	US\$ 148,8 bilhões
5º Chevron	Estados Unidos	US\$211,8 bilhões	US\$21,4 bilhões	US\$ 227,2 bilhões
6º Gazprom	Rússia	US\$164,6 bilhões	US\$ 39 bilhões	US\$ 88,8 bilhões
7º Total	França	US\$227,9 bilhões	US\$11,2 bilhões	US\$ 149,8 bilhões
8º Sinopec	China	US\$445,3 bilhões	US\$10,9 bilhões	US\$ 94,7 bilhões
9º Petrobras	Brasil	US\$141,2 bilhões	US\$10,9 bilhões	US\$ 86,9 bilhões
10º Rosneft	Rússia	US\$142,6 bilhões	US\$12,8 bilhões	US\$ 70 bilhões

Fonte: Síntese da pesquisa da revista Forbes publicada na Exame.com em 08 Maio. 2014 (BARBOSA, 2014).

Mesmo com todo esse “status” de grande produtor de petróleo, o Brasil já sofreu diversos impactos ecológicos com essa prática. Podem-se tomar como exemplo, o desastre na Bahia do Rio Iguaçu, no estado do Paraná. Em 16 de julho de 2000, houve um enorme vazamento de petróleo na refinaria da Petrobras em Araucária, mais de um milhão de galões de óleo foram jogados no meio ambiente, afetando drasticamente a fauna e flora da região. Poucos meses antes, o Brasil já tinha sofrido outro grave vazamento, na Bahia de Guanabara, no estado do Rio de Janeiro. Tal acidente liberou cerca de 340 mil galões de óleo.

Sendo assim, é perceptível que esta prática econômica freia o processo de exploração de energias alternativas e causa um grande impacto a atmosfera, intensificando o aquecimento global pela grande quantidade de carbono retida.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico e econômico de uma sociedade é extremamente importante para que ela seja sólida e forte politicamente. Porém, partindo desse pressuposto, não se pode esquecer que os recursos naturais e sua preservação devem ser levados em consideração, mesmo que sua exploração seja economicamente viável.

O presente trabalho teve como objetivo mostrar a realidade do ordenamento jurídico brasileiro e suas falhas em efetividade principalmente no que tange os direitos ambientais.

Diante disso, é perceptível a necessidade de que diversas medidas devem ser tomadas para que o cidadão não tenha os seus direitos caçados por uma política econômica suja ambientalmente. Além disso, dever-se-á buscar uma real efetivação desses direitos pelo Poder Público, visto que, além de uma legislação ampla, assinamos diversos tratados e convenções que visam proteger e garantir as futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser regulamentado pelo princípio do “poluidor-pagador”, sendo necessário que os agentes poluidores arquem com a poluição que eles causaram, visando diminuí-la ou recompensá-la.

REFERÊNCIAS

ALTVATER, E. **O preço da riqueza. Pilhagem ambiental e a nova (des) ordem mundial.** Editora UNESP, São Paulo, SP, 1995.

BARBOSA, D. **As 10 maiores petroleiras do mundo; Petrobras é a nona.** Exame.com, 08 maio 2014. Disponível em: Acesso em: 06 de jul.2018.

BORN, Rubens Harry. Agenda 21 Brasileira: **Instrumento e desafios para a sustentabilidade.** In: CAMARGO, Aspásia; CAPOBIANCO, João Paulo R.; OLIVEIRA, José Antonio Puppim de (org.) Meio Ambiente Brasil: Avanços e Obstáculos pós-Rio-92. 2. ed. São Paulo: Estação Liberdade; Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BRASIL. Decreto nº 9.142/2017, de 22 de agosto de 2017. **Extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 12 de set.2018.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BROWN, L. **Eco-Economy.** EPI-Earth Policy Institute / UMA-Universidade Livre da Mata Atlântica, 2001.

CAMARGO, A.; CAPOBIANO, J. P. R.; OLIVEIRA, J. A. P. de. **Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós Rio92.** São Paulo: estação liberdade, 2004.

CARVALHO, H. **O campesinato no século XXI. Possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2005.

CARVALHO, N.V. **De Estocolmo à ECO 92**. In: RESENDE, P.E.A. (Org.). Ecologia, sociedade e estado. São Paulo: Educ, 1995.

DECICINO, R. **Protocolo de kyoto: países se comprometeram a reduzir a emissão de gases**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/protocolo-de-kyoto-paises-se-comprometeram-a-reduzir-emissao-de-gases.htm/>> Acesso em: 06 de jul. de 2018.

FERRAZ, E. **Emissão de CO² da madeira serrada da Amazônia: o caso da exploração convencional**. Tese (mestrado em engenharia) –, Materiais e componentes da construção civil, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

LUSTOSA, M. C. J. **Meio ambiente, inovação e competitividade na Indústria Brasileira: a cadeia produtiva do petróleo**. 245 f. 2002. Tese (Doutorado em Economia)-Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

MACHADO, A. A. **Ambiental internacional: A construção social do acidente químico ampliado de Bhopale da convenção 174 da OIT**. Rio de Janeiro, vol. 28, no 1, janeiro/junho 2006, pp. 7-51.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARX, Karl. **Ökonomisch-philosophische Manuskripten**. MEW 40. Berlin: Dietz Verlag, 1968. Trad. Antônio Inácio Andrioli. Rio Grande do Sul.

MINIC, Carlos. **Dia da Biodiversidade 2009 –Tempo de mentiras e demagogia**. OngCea, 2009. Disponível em: < <https://centrodeestudosambientais.wordpress.com/2009/05/23/dia-da-biodiversidade-2009-tempo-de-mentiras-e-demagogia/>>. Acesso em: 06 de jul. de 2018.

MONTMELLER-FILHO, G. **Ecomarxismo e capitalismo**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis : EDUFSC, n.28, p.107-132, out. de 2000. NOSSO Futuro Comum. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

NOGUEIRA, F. R. B.; SIMÕES, S. V. D. **Uma abordagem sistêmica para a agropecuária e a dinâmica evolutiva dos sistemas de produção no nordeste semi-árido**. Revista Caatinga, v.22, p.1-6,2009.

NOGUEIRA, Mauricio Palma. **Os avanços da pecuária de corte**. Disponível em: <[http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=21780&secao=Su a%20Propriedade/](http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=21780&secao=Su%20Propriedade/)> Acesso em: 06 de jul. de 2018

PASSOS, P. N. C. **A Conferência de Estocolmo como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 6 (2009). UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 29 de ago de 2018.

SABBAGH, R.B. **Gestão Ambiental**. Cadernos de Educação ambiental. Governo do Estado De São Paulo. Secretaria do Meio Ambiente São Paulo – 2011.

SANTOS, E. J. **O CAPITALISMO E A QUESTÃO AMBIENTAL: Reflexões teóricas sobre a Economia do Meio Ambiente**. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. UFMA. 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo9/ocapitalismoeaquestaoambientalreflexoesteoricassobreaeconomiadomeioambiente.pdf>>. Acesso em: 12 de set de 2018.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, F. R. **Impacto do preço do petróleo na política energética mundial**. 2006. 160f. Dissertação (Mestrado em Ciências em Planejamento Energético)-Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Plenário**. MS 22164/SP. Relator Ministro Celso de Mello, 1995.